



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/dan

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO CONTRAPOSTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA (FRAUDE CONTÁBIL). ATO DOLOSO. DESCONTO SALARIAL EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA CLT. NATUREZA TRABALHISTA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DO TST NÃO CONTRARIADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. No caso, o autor foi dispensado por justa causa em razão de ato de improbidade, aspecto não controvertido na presente ação, na qual o recorrente não almeja a reversão da justa causa aplicada, apenas postula o pagamento das verbas rescisórias correspondentes à modalidade rescisória aplicada e formula pedidos conexos.

2. O magistrado singular proferiu sentença na qual julgou procedentes os pedidos do autor. Contudo, também julgou procedente o pedido contraposto formulado pela ré e determinou *"o ressarcimento dos prejuízos causados (pelo autor) até o limite dos valores apurados nesta ação"*. Interposto recurso ordinário pelo autor, o TRT confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do que permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

3. O Tribunal Regional registrou que *"assiste razão à ré em seu pedido contraposto. As mensagens trocadas por whatsapp entre Maurício e Fellipe, gerente da ré (fls. 276-9), comprovam cabalmente que o autor foi o causador do dano, pois este reconhece o prejuízo, inclusive solicitando qual o valor que deve ressarcir e oferecendo imóveis da família para garantir o pagamento da dívida. Ora, é evidente pelas mensagens trocadas que o autor foi o causador dos prejuízos, porque não seria crível acreditar que alguém que está sendo acusado injustamente procurasse o gerente da ré para saber do prejuízo e ainda oferecesse imóveis de familiares para pagar a dívida (...) o autor não produz nenhuma prova neste sentido e, em seu depoimento, informa que as mensagens de foram enviadas de sua residência, o que demonstra que whatsapp não houve coação para que assumisse o prejuízo"*.

4. Na Justiça do Trabalho a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula nº 18 do TST). Em tal contexto, impende frisar que o art. 462, § 1º, da CLT é expresso ao fixar que *"em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado"*.

5. No caso, não se discute a matéria pertinente à justa causa aplicada ao autor em razão de ato de improbidade (fraude no sistema de lançamento dos registros de transporte da ré), contexto do qual se extrai que evidentemente os danos causados pelo autor decorreram de ação dolosa praticada no curso do contrato e devem ter sua natureza trabalhista reconhecida. Em tal contexto, se é possível o desconto nos salários do autor em virtude de expressa autorização na CLT, o fato de que o ato ilícito praticado por ele praticado foi ainda mais grave, suficiente para ensejar a ruptura do vínculo empregatício por justa causa, não pode servir como escudo para imunizá-lo quanto ao ressarcimento, via compensação de créditos, dos prejuízos causados diretamente ao empregador e confessados em comunicação mantida com a empresa, conforme apuraram as instâncias ordinárias.

6. As alegações em sentido diverso implicam indispensável revolvimento do acervo fático-probatório, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 20000-97.2021.5.04.0341, em que é Agravante **MAURICIO MACIEL E SILVA** e é Agravada **GAFOR S.A.**

Trata-se de agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista.

Intimada, a ré apresentou contraminuta ao agravo.
É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

MÉRITO

Em decisão unipessoal, o Relator negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

(...)
Trata-se de recurso de revista, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pelo autor contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A recorrida apresentou contrarrazões.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.
O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo inexigível o preparo.
Contudo, apesar de admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de revista não se viabiliza, na medida em que não cumprido o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

É que o recorrente, para cumprir o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, se limitou a transcrever a certidão de julgamento em que foi mantida a sentença de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Na sequência, **o autor transcreveu parte da sentença que julgou a ação trabalhista, quando o recurso ordinário e, em consequência, o recurso de revista, atacava a sentença que apreciou o pedido contraposto.**

Significa que o recorrente não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, ou seja, a tese que pretendeu impugnar, ao contrário, transcreveu trecho da sentença que, ao seu juízo, corrobora com a tese recursal e que nem mesmo foi impugnada pelo recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

O autor alega que **“houve clara indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade”**.

Em que pese o autor haja, de fato, transcrito trecho da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contraposto (vide fls. 548 e 549), a decisão que negou seguimento ao recurso de revista deve ser confirmada, **ainda que por razões diversas**.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examinasse o pedido contraposto, aspecto no qual o processo havia sido extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O magistrado singular então proferiu sentença na qual julgou procedente em parte o pedido contraposto formulado pela ré e determinou *“o ressarcimento dos prejuízos causados (pelo autor) até o limite dos valores apurados nesta ação”*. Interposto recurso ordinário pelo autor, o TRT confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do que permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

No caso, o autor foi dispensado por justa causa em razão de ato de improbidade, aspecto não controvertido na presente ação na qual o autor postula o pagamento das verbas rescisórias correspondentes e pedidos conexos.

No caso, o Tribunal Regional registrou que *“assiste razão à ré em seu pedido contraposto. As mensagens trocadas por whatsapp entre Maurício e Fellipe, gerente da ré (fls. 276-9),*

comprovam cabalmente que o autor foi o causador do dano, pois este reconhece o prejuízo, inclusive solicitando qual o valor que deve ressarcir e oferecendo imóveis da família para garantir o pagamento da dívida. Ora, **é evidente pelas mensagens trocadas que o autor foi o causador dos prejuízos**, porque não seria crível acreditar que alguém que está sendo acusado injustamente procurasse o gerente da ré para saber do prejuízo e ainda oferecesse imóveis de familiares para pagar a dívida (...) o autor não produz nenhuma prova neste sentido e, em seu depoimento, informa que as mensagens de foram enviadas de sua residência, o que demonstra que whatsapp não houve coação para que assumisse o prejuízo”.

Na Justiça do Trabalho a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula nº 18 do TST). Frise-se, ainda, que o art. 462, § 1º, da CLT é expresso ao fixar que “em caso de **dano causado pelo empregado, o desconto será lícito**, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou **na ocorrência de dolo do empregado**”.

Ora, no caso, não se discute a matéria pertinente à justa causa aplicada ao autor em razão de ato de improbidade (fraude no sistema de lançamento dos registros de transporte da ré), contexto do qual se extrai que evidentemente **os danos causados pelo autor decorreram de ação dolosa praticada no curso do contrato e devem ter a natureza trabalhista reconhecida**. Em tal contexto, se é possível o desconto nos salários do autor em virtude de expressa autorização na CLT, o fato de que o ato ilícito praticado pelo autor foi ainda mais grave, suficiente para ensejar a ruptura do vínculo empregatício por justa causa, não pode servir como escudo para imunizá-lo quanto ao ressarcimento, via compensação de créditos, dos prejuízos causados diretamente ao empregador e confessados em comunicação mantida com a empresa, conforme apuraram as instâncias ordinárias.

As alegações em sentido diverso implicam indispensável revolvimento do acervo fático-probatório, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em tal contexto, não se afere contrariedade à Súmula nº 18 do TST, tampouco violação aos dispositivos apontados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator